



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10.166/006.450/90-51

SESSÃO DE 15 DE JUNHO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 106-5.718

RECURSO 66.991 - Pedido de Reconsideração do Acórdão 106-4.622

RECORRENTE - INFRASOLD - ENGENHARIA DE SOLOS E INFRA-ESTRUTURA LTDA.

RECORRIDA - D.R.F. EM BRASÍLIA - DF

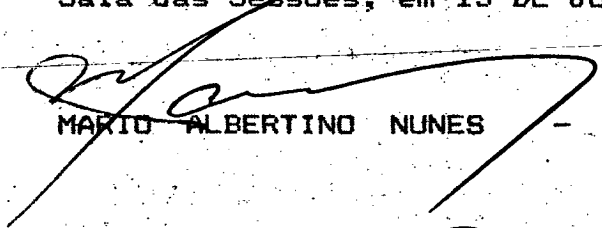
M.V.D.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - Deve ser indeferido o pedido de reconsideração apreciado apenas por força de decisão judicial, se o contribuinte nada de novo traz ao processo capaz de alterar anterior decisão do Colegiado. Acórdão original mantido.

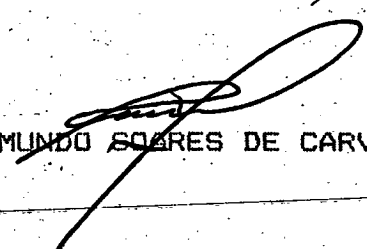
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INFRASOLD - ENGENHARIA DE SOLOS E INFRA-ESTRUTURA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade votos, em CONHECER do pedido de reconsideração, por força de determinação judicial e, no mérito, em NEGAR provimento do recurso, mantendo-se a decisão anterior desta Câmara, nos termos relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 15 DE JUNHO DE 1993.


MARIO ALBERTINO NUNES

No exercício da
Presidência, art.
79, parágrafo único
do Reg. Interno -
Port. MF nº 537/92.


RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO - RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10.166/006.450/90-51

ACÓRDÃO Nº: 106-5.718

VISTO EM 16 SET 1993 CARLOS DE SENNA MENDES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, FAUZE MIDLEJ, MARIA REGINA MACHADO (Suplente Convocada) e JOSÉ GERALDO ROSAS (Suplente Convocado). AUSENTES JUSTIFICADAMENTE OS CONSELHEIROS WILFRIDO AUGUSTO MARQUES E AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.



PROCESSO Nº: 10.166/006.450/90-51

RECURSO Nº: 66.991

ACÓRDÃO Nº: 106-05.718

RECORRENTE: INFRASOLO - ENGENHARIA DE SOLOS E INFRA-ESTRUTURA LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo foi julgado por esta Câmara em Sessão realizada em 04.06.92, ocasião em que foi apresentado o relatório que consta às fls. 30, da lavra do ilustre Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, que ora leio, para melhor lembrança dos demais membros deste Colegiado.

Na oportunidade, por unanimidade de votos, foi, no mérito, negado provimento ao recurso, nos termos do Acórdão nº 106-4.622, cujos fundamentos estão sintetizados na respectiva ementa, in verbis:

PIS DEDUÇÃO - CONTRIBUIÇÃO - DECORRENCIA -
Quando não infirmada a decorrência, a decisão adotada no processo matriz estende seus efeitos ao processo decorrente. É devida a contribuição para o PIS, calculado sobre o imposto de renda suplementar exigido e mantido no processo matriz instaurado contra a pessoa jurídica.

Recurso não provido.

Inconformada com aludida decisão, a empresa ingressou com o pedido de reconsideração de fls. 36/37, com fundamento no disposto no artigo 37, parágrafo 3º do Decreto nº 70.235/72, requerendo o reexame da matéria, com vistas à reforma do acórdão recorrido.



PROCESSO Nº: 10.166/006.450/90-51

ACÓRDÃO Nº: 106-05.718

Como razões do pedido, a peticionária, basicamente, reedita os argumentos expendidos no recurso voluntário apresentado.

O Senhor Delegado da DRF em Brasília (DF), indeferiu o pedido, com fulcro na orientação contida na Instrução Normativa SRF nº 46/75, que disciplina o artigo 2º do Decreto nº 75.445, de 06.03.75, o qual extinguiu o pedido de reconsideração de decisões proferidas pelos Conselhos de Contribuintes a partir daquela data.

Contra esse ato, a empresa impetrou Mandado de Segurança, requerendo a concessão da segurança, a fim de ver seu pedido de reconsideração aceito, com efeito suspensivo, e encaminhado a este Conselho para reexame da matéria.

A sentença foi concedida, nos termos da decisão encaminhada por cópia ao Sr. Delegado da Receita Federal, conforme consta às fls. 81 do processo matriz nº 10.166/006.451/90-14.

A vista da citada decisão judicial, retornam presentemente os autos a este Câmara, para que seja apreciado, no mérito, o pedido de reconsideração interposto pela contribuinte.

é o relatório





PROCESSO Nº: 10.166/006.450/90-51

ACÓRDÃO Nº: 106-05.718

V O T O

Conselheiro RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO - Relator:

Tomo conhecimento do pedido, por força da sentença, concessiva do Mandado de Segurança e em observância à orientação prolatada no Parecer PGNF/CRFN Nº 842, de 04/11/88, pelo qual a Coordenação de Representação da Fazenda Nacional concluiu que:

"Prolatada a sentença concessiva do mandado de segurança contra decisão do Conselho denegatória do pedido de reconsideração, cumpre dar imediato cumprimento ao decisum, conhecendo-se daquele pedido e julgando-o de plano, com o que se encerrará de logo o processo administrativo tributário."

No tocante ao mérito do pedido, esclareço aos dignos pares que, apesar de ter feito diversas leituras das peças de impugnação e recurso, não logrei divisar a existência de questão fática ou tese jurídica que não tenha sido apreciada na decisão anterior por esta Câmara no julgado reconsiderando.

E, acredito que o mesmo também deve ter ocorrido com o signatário do pedido de reconsideração, dado que não se dignou apontar qualquer questão fática, tese jurídica ou prova que não tenha merecido a apreciação por ocasião da prolação do aresto recorrido, limitando-se a insistir na mesma tese já afastada por este Colegiado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

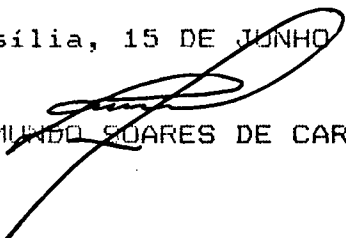
5

PROCESSO Nº: 10.166/006.450/90-51

ACÓRDÃO Nº: 106-05.718

Nestas condições, e tendo em vista a ausência de fato novo capaz de alterar a decisão prolatada no acórdão ora recorrido, voto por conhecer do pedido de reconsideração, por força de decisão judicial e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo-se a Decisão anterior desta Câmara.

Brasília, 15 DE JUNHO DE 1993


RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, RELATOR.